



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

CorPar 0007223-35.2018.5.15.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: **SAMUEL HUGO LIMA**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

CORRIGIDO: Juiza da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORRIGENTE: SERMOBRAS - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ:
24.651.326/0001-47

ADVOGADO: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - OAB: SP0383833



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007223-35.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: SERMOBRAS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA -
ME
CORRIGIDO: JUIZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

0007223-35.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: SERMOBRAS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

CORRIGIDO: Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correção parcial, autorizando o seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correção Parcial apresentada por SERMOBRAS - Terceirização de Serviços Ltda., em face de ato praticado pela Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Márcia Cristina Sampaio Mendes, na condução do Processo n. 0010770-06.2016.5.15.0113, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Alega que apresentou o competente Agravo de Instrumento, a fim de destrancar a medida recursal. Todavia, narra que foi publicada decisão por meio da qual a Juíza Corrigenda determinou que o recurso não fosse processado, com fundamento na ausência de depósito recursal, correspondente a no mínimo metade do valor relativo ao recurso ordinário que pretendia a Corrigente destrancar.

Aduz que o Recurso Ordinário, que pretende ver destrancado, pretende reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos inicialmente formulados pela parte autora. No ensejo, requereu que lhe fosse concedida justiça gratuita, sob a alegação de não possuir meios para custear o processo.

Defende, ainda, que, ao apresentar tal conduta, a Corrigenda age no sentido de cercear o direito de defesa da Corrigente. Sustenta também que há jurisprudência do Tribunal, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário mesmo ante a ausência de preparo, em casos em que a matéria controversa é a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assevera que, ao decidir por não processar o Agravo de Instrumento, incorreu a Magistrada Corrigenda em cerceamento de defesa, ofendendo o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a competência para apreciação da medida é do 2º grau, não cabendo ao Juiz de piso senão o seu regular processamento.

Requer seja recebido o presente pedido nos seus efeitos ativo e suspensivo, para que seja determinada a remessa do feito à segunda instância, a fim de que seja dado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (ID. af4892f).

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Há que se destacar no caso vertente, que a Corrigente não observou os requisitos formais previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal, pois não trasladou documentos aptos a comprovar a tempestividade da medida, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, que assim dispõe:

"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."(Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)

Verifica-se, da documentação acostada aos autos digitais, que a Corrigente apenas apresenta cópia do despacho que negou processamento ao seu Recurso Ordinário (ID. 27467d4), além de anexar jurisprudência (ID. F27169f e ID. ee9609e) e documentos que demonstram sua situação financeira (ID. 7Bf20d9 e ID. 869f079), sem comprovar quando tomou ciência de tal a decisão corrigenda, não se desincumbindo, portanto, do ônus imposto pela norma regimental transcrita.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe expressa previsão regimental (art. 37,

parágrafo único, RI) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial que não atender o citado parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por insuficientemente instruída.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
cad875a	11/07/2018 15:53	Decisão	Notificação